

nais no domínio das actividades cinematográficas, bem como no acesso mútuo aos catálogos e ficheiros das respectivas bibliotecas e arquivos nacionais do cinema.

Artigo 19.º

Cada uma das Partes Contratantes manifesta o seu interesse em promover e incrementar a realização de actividades que contribuam para o conhecimento do cinema produzido na outra Parte.

Artigo 20.º

As autoridades competentes das Partes Contratantes examinarão, sempre que necessário, as condições de aplicação do presente Acordo, com vista ao desenvolvimento das relações cinematográficas no interesse comum dos dois países.

Artigo 21.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

2 — Este Acordo é válido por dois anos e automaticamente renovável por igual período de dois anos, salvo denúncia de uma das Partes três meses antes do termo da sua validade.

Feito em Lisboa em 12 de Abril de 1991, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Alves Elias da Costa, Secretário de Estado das Finanças.

Pela República Popular de Angola:

Aguinaldo Jaime, Ministro das Finanças.

Decreto n.º 13/92

de 20 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo Que Emenda a Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, adoptado em 14 de Junho de 1987, cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Novembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Ratificado em 21 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOL AMENDING THE CONVENTION FOR THE PREVENTION OF MARINE POLLUTION BY DUMPING FROM SHIPS AND AIRCRAFT.

Article I

Article 2 of the Convention shall be amended to read as follows:

The present Convention shall apply to the maritime area within the following limits:

- a) Those parts of the Atlantic and Arctic Oceans and the dependent seas which lie north of 36° north latitude and between 42° west longitude and 51° east longitude, but excluding:
 - i) The Baltic Sea and Belts lying to the south and east of lines drawn from Hasenore Head to Griben Point, from Korshage to Spodsbjerg and from Gilbjerg to the Kullen; and
 - ii) The Mediterranean Sea and its dependent seas as far as the point of intersection of the parallel of 36° north latitude and the meridian of 5°36' west longitude;
- b) That part of the Atlantic Ocean north of 59° north latitude and between 44° west longitude and 42° west longitude.

Article II

Article 15, 1), c), of the Convention shall be amended to read as follows:

- c) By ships and aircraft believed to be engaged in dumping within its internal waters of within its territorial sea.

Article III

Article 15, 2), of the Convention shall be amended to read as follows:

Each Contracting Party undertakes to issue instructions to its maritime inspection vessels and aircraft and to other appropriate services to report to its authorities any incidents or conditions on the high seas or in that part of the sea beyond and adjacent to the territorial sea under its jurisdiction in accordance with international law which give rise to suspicion that dumping in contravention of the provisions of the present Convention has occurred or is about to occur. That Contracting Party shall, if it considers it appropriate, report accordingly to any other Contracting Party concerned.

Article IV

The following paragraph shall be added to article 19 of the Convention:

- 4) «Maritime area» means that part of the internal waters of a Contracting Party designated by that Contracting Party for the purpose of this Convention, the territorial sea of a Contracting Party, that part of the sea beyond and adjacent

to the territorial sea under the jurisdiction of a Contracting Party in accordance with international law, and the high seas.

Article V

Article 22 of this Convention shall be amended to read as follows:

This Convention, as amended by the Protocols opened for signature on 5 December 1989 and on 6 March 1990, shall be open for accession by any State referred to in article 20. The Contracting Parties may unanimously invite other States to accede to the Convention as amended. The instruments of accession shall be deposited with the Government of Norway.

Article VI

This Protocol shall be open for signature at Oslo from 5 December 1989 until 6 March 1990 by the States which are Parties to the Convention on the date of the opening for signature of this Protocol.

Article VII

This Protocol shall be subject to ratification, acceptance or approval. The instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Government of Norway.

Article VIII

This Protocol shall be open for accession by any State referred to in article 22 of the Convention which has not signed this Protocol. The instruments of accession shall be deposited with the Government of Norway.

Article IX

1) This Protocol shall enter into force on the first day of the second month following the date on which all States referred to in article VI of this Protocol shall have deposited their instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

2) For any State acceding to this Protocol after its entry into force, this Protocol shall enter into force on the first day of the second month following the date on which that State shall have deposited its instrument of accession.

Article X

The depositary Government shall inform the Contracting Parties to the Convention of signatures of this Protocol and of the deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or accession, in accordance with articles VI, VII and VIII.

Article XI

The original of this Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited with the Government of Norway, which shall send certified copies thereof to the Contracting Parties

to the Convention. It shall transmit a certified copy to the Secretary-General of the United Nations for registration and publication in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations.

PROTOCOLO QUE EMENDA A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARÍTIMA CAUSADA POR OPERAÇÕES DE IMERSÃO EFECTUADAS POR NAVIOS E AERONAVES.

Artigo I

O artigo 2 da Convenção deverá ser emendado de forma a ficar como segue:

A presente Convenção aplica-se à área marítima dentro dos seguintes limites:

a) Aquelas partes dos oceanos Atlântico e Árctico e dos seus mares secundários que ficam a norte da latitude 36° norte e entre as longitudes de 42° oeste e 51° leste, excluindo, porém:

i) O mar Báltico e os Belts ao sul e a leste das linhas que vão de Hasenore Head a Gnibit Point, de Korshage a Spodsbjerg e de Gilbjerg Head a Kulen; e

ii) O mar Mediterrâneo e os mares secundários até ao ponto de intersecção do paralelo de 36° de latitude norte com o meridiano de 5°36' de longitude oeste;

b) A parte do oceano Atlântico a norte da latitude de 59° norte e entre as longitudes de 42° e 44° oeste.

Artigo II

O artigo 15, 1), c), da Convenção será emendado de forma a ficar como segue:

c) Pelos navios e aeronaves que se pense estejam a praticar a imersão dentro das suas águas interiores ou das suas águas territoriais.

Artigo III

O artigo 15, 2), da Convenção será emendado de forma a ficar como segue:

Cada Parte Contratante compromete-se a emitir instruções aos seus navios e aeronaves de inspecção marítima, assim como outros serviços qualificados, no sentido de assinalarem às suas autoridades nacionais quaisquer incidentes ou situações no alto mar ou na parte do mar adjacente e para além das águas territoriais, sob sua jurisdição de acordo com o direito internacional, que façam suspeitar que aí ocorreu ou está prestes a ocorrer uma imersão em contravenção das disposições da presente Convenção. A Parte Contratante em questão informará do facto, se assim o julgar apropriado, qualquer outra Parte Contratante interessada.

Artigo IV

Ao artigo 19 da Convenção será acrescentado o seguinte parágrafo:

4) «Área marítima» significa a parcela das águas interiores de uma Parte Contratante por ela designada para efeitos desta Convenção, as águas territoriais da Parte Contratante, a parte do mar adjacente às águas territoriais e para além destas, sob jurisdição da Parte Contratante de acordo com o direito internacional, e o alto mar.

Artigo V

O artigo 22 desta Convenção deverá ser emendado de forma a ficar como segue:

Esta Convenção, tal como emendada pelos Protocolos, foi aberta à assinatura em 5 de Dezembro de 1989 e em 6 de Março de 1990 ficará aberta à adesão de todos os Estados designados no artigo 20. As Partes Contratantes poderão, por unanimidade, convidar outros Estados a aderir à Convenção, como emendada. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo VI

Este Protocolo estará aberto em Oslo, de 5 de Dezembro de 1989 a 5 de Março de 1990, à assinatura dos Estados que forem Partes Contratantes da Convenção na data de abertura deste Protocolo à assinatura.

Artigo VII

Este Protocolo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo VIII

Este Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado referido no artigo 22 da Convenção que não tenha assinado este Protocolo. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Governo da Noruega.

Artigo IX

Este Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês a seguir à data na qual todos os Estados referidos no artigo VI deste Protocolo tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Para qualquer Estado que venha a aderir a este Protocolo depois da sua entrada em vigor, este Protocolo entrará em vigor no 1.º dia do 2.º mês a seguir à data em que esse Estado tiver depositado os seus instrumentos de adesão.

Artigo X

O Governo depositário informará as Partes Contratantes da Convenção das assinaturas deste Protocolo e do depósito dos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, de acordo com os artigos VI, VII e VIII.

Artigo XI

O original deste Protocolo, cujo texto é igualmente autêntico em francês e em inglês, ficará depositado junto do Governo da Noruega, o qual deverá enviar cópias autenticadas às Partes Contratantes da Convenção. Enviará ainda uma cópia autenticada ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo e publicação, de acordo com o artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa,
Segurança e Desarmamento

Aviso n.º 20/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo do Principado do Listenstaina depositou a 16 de Maio de 1991, junto do Governo da República Francesa, o instrumento de adesão ao Protocolo Que Interdita o Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/92 — Processo n.º 299/87

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, da Constituição (na sua versão de 1982, a que corresponde, na actual versão decorrente da Lei Constitucional n.º 1/89, o artigo 281.º, n.º 3) e do artigo 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade superveniente — com efeitos a partir da entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro — do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/81, de 7 de Março.

Invoca como fundamento do seu pedido o facto de aquela norma ter sido julgada inconstitucional, por violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, em três casos concretos, através dos Acórdãos n.ºs 354/86, de 16 de Dezembro, no processo n.º 195/85, da 2.ª Secção, 19/87, de 14 de Janeiro, no processo n.º 332/85, da 2.ª Secção, e 384/87, de 22 de Julho, no processo n.º 173/85, também da 2.ª Secção.

O requerimento vem instruído com cópia dos mencionados Acórdãos n.ºs 354/86, 19/87 e 384/87, os quais foram, entretanto, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril, de 31 de Março e de 15 de Dezembro de 1987, respectivamente.

2 — Admitido o pedido, foi notificado o Primeiro-Ministro para, querendo, sobre ele se pronunciar, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 54.º e 55.º da Lei n.º 28/82.